Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 6 de novembro de 2026
(OR. en)

12782/26
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2026/0345 (NLE)

COPEN 313
JUSTCIV 134
FREMP 344
JAI 1093

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de novembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2026) 594 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado, no que respeita a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 594 annex.

Anexo: COM(2026) 594 annex

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.11.2026
COM(2026) 594 final

ANNEX 1

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União, da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção da Profissão de Advogado, no que respeita a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal

ANEXO 1

DECLARAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 6.º, N.º 3, DA CONVENÇÃO

A União Europeia («União») considera que a Convenção para a Proteção da Profissão de Advogado não afeta as regras do direito da União que regem o âmbito de aplicação e as condições da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes aplicáveis nos processos de aplicação do direito da União, conforme determinado pelo direito da União e, em especial, conforme estabelecido na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

DECLARAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 18.º, N.º 3, DA CONVENÇÃO

A União Europeia («União») considera que a sua contribuição para o financiamento das atividades do Comité de Peritos para a Proteção dos Advogados (GRAVO) e do Comité das Partes será estabelecida pelo Comité de Ministros, na sequência de um acordo com a União sobre o cálculo dessa contribuição, tendo em conta que a União adere à Convenção para a Proteção da Profissão de Advogado juntamente com os seus Estados-Membros.

DECLARAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 19.º DA CONVENÇÃO

Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, da Convenção para a Proteção da Profissão de Advogado («Convenção»), a União Europeia especifica que a Convenção é aplicável, no que diz respeito à União, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados da UE, nos termos do artigo 52.º do Tratado da União Europeia (TUE) e nas condições estabelecidas, nomeadamente, no artigo 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Em especial, tendo em conta o Protocolo relativo à Posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a União Europeia observa que a Convenção, no que respeita a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal, não é aplicável à Dinamarca. [Além disso, tendo em conta o Protocolo relativo à Posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, a União Europeia observa que a Convenção, no que respeita a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e penal, não é aplicável à Irlanda.]

DECLARAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20.º DA CONVENÇÃO

Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, da Convenção para a Proteção da Profissão de Advogado («Convenção»), a União Europeia («União») declara que, para efeitos do artigo 3.º, alínea a), da Convenção, se entende por advogado qualquer pessoa singular habilitada e autorizada a exercer a profissão de advogado com um dos títulos profissionais referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional, e que não se encontre vinculada ao seu cliente por uma relação de trabalho.

RESERVA DA UNIÃO EUROPEIA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 21.º DA CONVENÇÃO

A União Europeia («União») declara que se reserva o direito de não aplicar as disposições do artigo 6.º, n.º 1, alíneas b), c) e i), da Convenção para a Proteção da Profissão de Advogado («Convenção») aos agentes que representam as instituições, órgãos e organismos da União que sejam, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, alínea b), da Convenção, reconhecidos por um tribunal ou juízo internacional, ou por um organismo criado por uma organização internacional, como competentes para agir em processos perante ele quando prestam aconselhamento ou atuam no âmbito desses processos.